



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2064068-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Mococa, em que é embargante ALESSANDRO ESPANHA, é embargado RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36562
EMB. DECL. : 2064068-51.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : Foro de Mococa – 2ª Vara
EMBGTE. : Alessandro Espanha
EMBGDO. : Recovery do Brasil Consultoria. S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo autor, ora embargante, no qual se pleiteava a concessão da gratuidade da justiça. O embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado, alegando que os documentos apresentados comprovam sua hipossuficiência financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à análise dos documentos apresentados pelo recorrente para comprovação da hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna à decisão recorrida, que compromete a clareza ou coerência do julgado, o que não se verifica no caso concreto.

4. O acórdão embargado analisou detalhadamente os documentos apresentados pelo recorrente, sendo que os holerites e Declaração de Imposto de Renda juntados nos autos demonstram que o embargante possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo à subsistência.

5. A decisão impugnada também ressaltou que não houve apresentação de extratos bancários da conta onde o embargante recebe seu salário, o que compromete a comprovação da alegada hipossuficiência.

6. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir o mérito da decisão nem para obter sua modificação, salvo nos casos excepcionais de erro material ou vício que comprometa a fundamentação, o que não ocorre na hipótese.

7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que os embargos de declaração não devem ser utilizados como instrumento de inconformismo com o resultado do julgamento.

8. A reiteração indevida de embargos de declaração pode ensejar a aplicação de penalidades processuais, conforme previsto no artigo 1.026, §§2º e 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

“A contradição que justifica a interposição de embargos de declaração deve ser interna à decisão recorrida, não se caracterizando pela discordância da parte com a fundamentação adotada.

A análise detalhada dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência financeira afasta a alegação de omissão ou contradição no acórdão embargado.

Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão ou obter sua modificação, salvo nos casos excepcionais de erro material ou vício evidente.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I, II e III; 1.026, §§2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.2005, DJU 23.05.2005, p. 119; STF, RE 141.788-9/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Trata-se de embargos de declaração ao v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor, ora embargante.

Com alegação de vício material no v. acórdão busca o autor recorrente sua declaração para o fim de modificar o julgado.

É o relatório.

Sustenta em síntese que não houve análise pormenorizada da documentação carreada nos autos, que demonstra que o recorrente preenche os requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade.

Discorre que houve contradição no v. acórdão, visto que se considerar os rendimentos tributáveis, descontadas as deduções, a renda mensal do recorrente encontra-se em consonância com a baliza de três salários mínimos, considerados pela Defensoria Pública e por este Tribunal de Justiça.

Pondera que os documentos colacionados nos autos são suficientes para comprovar que o autor se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, fazendo jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

Pontua sobre a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, requerendo seja sanada a contradição.

No entanto, não assiste razão o embargante.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Na hipótese vertente, o v. acórdão bem destacou que o recorrente exerce função de motorista na Prefeitura Municipal de Mococa,

com vencimento bruto de R\$ 5.659,06 (fls. 17 dos autos principais).

E às fls. 20 dos autos originais, a Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2024 comprova rendimentos tributáveis na quantia de R\$ 65.088,60 ao ano, o equivalente a R\$ 5.424,05 ao mês.

Às fls. 21 consta ainda rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, dentre eles o valor do 13º salário de R\$ 4.713,22.

Assim, considerando a média de recebimentos mensais, mesmo se consideradas as deduções, o valor do salário médio mensal do recorrente encontra-se aproximadamente na quantia de R\$ 5.000,00.

E ainda, de se destacar que, o v. acórdão combatido ponderou que o recorrente somente apresentou extratos bancários do Pic Pay (fls. 276/299) que demonstram movimentação financeira ínfima, porém, não houve apresentação dos extratos bancários referentes a conta do Banco Santander, na qual o embargante recebe seu salário, nem mesmo com a apresentação do presente recurso.

Desta feita, diferentemente do alegado, os documentos apresentados não restaram suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira do embargante.

Assim, a decisão combatida bem ponderou e fundamentou todas as matérias e provas apresentadas nos autos, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil”. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u.,

DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios, mesmo com fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1022, incisos I, II e III do CPC, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 – AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno.”

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

Fica o embargante advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

ACHILE ALESINA
Relator